RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.571 - MG (2017/0058457-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO SILVERIO NETO
RECORRENTE	:	TEREZINHA GERALDA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	AUREA CALAIS DE SÁ
RECORRENTE	:	AURELIANA MIGUEL BISSIGUINI
RECORRENTE	:	CATIA APARECIDA RODRIGUES ANICETO
RECORRENTE	:	CELIA FERREIRA DE LIMA
RECORRENTE	:	CELIA MARIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	CLAUDIA MARCIA FERREIRA COSTA
RECORRENTE	:	GILVANA APARECIDA ALMEIDA ARAUJO
RECORRENTE	:	KATIA SOARES DE OLIVEIRA VON RYN
RECORRENTE	:	LANA VIRGINIA PINHEIRO DAMASCENO
RECORRENTE	:	MARIA ELIZABETE MOREIRA DOS ANJOS
RECORRENTE	:	MARIA IGÍNIA GONÇALVES MAIA LUCIDI
RECORRENTE	:	MARIA IMACULADA FERREIRA TORRES
RECORRENTE	:	MARIA NAZARETH SILVA BORGES RIBEIRO
RECORRENTE	:	MARIZA SIMOES SILVEIRA
RECORRENTE	:	MARLENE MARIA GONÇALVES DE MELO
RECORRENTE	:	MERLY SANTOS SILVA
RECORRENTE	:	ROSILENE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTRO(S) - MG055454

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por ANTÔNIO SILVERIO NETO e OUTROS, em 26/01/2017, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a segurança postulada pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

> "MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – PRELIMINARES AFASTADAS – RESOLUÇÃO SEE N.º 2836/2015 – INCISOS I A V DO ART. 32 – ANULAÇÃO – (I)LEGALIDADE – LEI EM TESE – INADMISSIBILIDADE – SÚMULA N.º 266 DO STF – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
> 1. Deve ser afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito de anulação dos incisos previstos na resolução da Secretaria de Estado da Educação é admitido no ordenamento jurídico pátrio.
> 2. Deve ser afastada a alegada incompetência da Justiça Estadual, vez que não se discute nos autos a suspensão do cumprimento da decisão proferia pelo STF na ADI n.º 4.876/DF, mas, ao revés,

sustentam os impetrantes a declaração de ilegalidade da Resolução editada pela autoridade coatora, que regulamentou os procedimentos de designação dos servidores para ocupar cargo de professores no âmbito do Estado de Minas Gerais.

3. Pretendendo os impetrantes a anulação dos incisos I a V do art. 32 da Resolução SEE n.º 2836/2015, que tratam dos requisitos genéricos para a designação temporária de servidores da educação do Estado de Minas Gerais, norma jurídica abstrata, impessoal e genérica, não tendo os autores sequer colacionado aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que tenham sido afetados diretamente pelos efeitos do dispositivo apontado, revela-se incabível, portanto, o remédio heroico, na forma da Súmula n.º 266 do STF" (fls. 305/319e).

No Recurso Ordinário, os recorrentes assim sustentam, **in verbis:**

"II. DO DIREITO

2.1 DO DESCUMPRIMENTO DA MODULAÇÃO DA ADI 4786

Inicialmente cumpre deixar claro que o objetivo dos recorrentes nunca foi defender a constitucionalidade do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007, como tem entendimento equivocadamente alguns Ilustres Julgadores, mas reivindicar que a decisão do Supremo Tribunal Federal seja cumprida na íntegra, pois vale para todos (efeito 'erga ominis'). Não concordam os recorrentes com a tese fundamental do acórdão atacado: os efeitos da decisão são para todos e sobre todos. **Os recorrentes veementemente atacam a tese de que a modulação é pro Estado, pois além de não haver manifestamente do Supremo Tribunal neste sentido, o Estado de Minas Gerais era réu naquela ADIN. O objetivo da modulação foi garantir direitos, em nome da segurança jurídica**. O fato da Lei 100/2007 ser inconstitucional não afasta o direito dos recorrentes ao devido processual legal, nem ao cumprimento do acórdão da ADI 4786, haja vista seus efeitos sobre todos.

Imprescindível destacar também, que aos Tribunais Constitucionais cabem a ponderação de valores a fim de tomarem as decisões considerando as suas consequências. É assim que eles verificam se um possível resultado de uma declaração de inconstitucionalidade não seria manifestamente injusto, ou não acarretaria um dano para o bem público, ou não iria lesar interesses dignos de proteção de cidadãos singulares. Um resultado injusto, ou por qualquer outra razão duvidoso, é também em regra, embora não sempre, um resultado juridicamente errado.

Assim, o artigo 27 da Lei 9.868/99 dispôs que se o STF declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, considerando razões de

segurança jurídica e excepcional interesse social, poderá o Tribunal, por maioria de dois terços de seus membros, restringirem os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixados. O que se pretende com a eficácia para o futuro é evitar a criação de um vácuo normativo com o expurgo da norma inconstitucional do ordenamento jurídico. O que pode ser, em certas situações, mais danoso à ordem constitucional do que a manutenção provisória do diploma legal censurado.

Assim sendo, entendem os recorrentes que os efeitos prospectivos ainda não se encerraram, considerando que o tempo concedido ao Estado de Minas Gerais era para que realizasse o concurso público e nomeasse os aprovados, substituindo os agora efetivados por nomeados via concursos e não por milhares de outros contratados precariamente, perpetuando a ordem inconstitucional, **como aconteceu e está acontecendo.**

Faz-se mister repetir a modulação outrora citada e jurisprudência correlata:

> '.....4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população;'
>
> 'Processo: Agravo Interno Cv 1.0000.14.056464-2/001 0564642-97.2014.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade Data de Julgamento: 18/11/2014 Data da publicação da súmula: 03/02/2015 Ementa:
> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - DECISÃO QUE RECEBE O MANDADO SEM DEFERIR A LIMINAR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - DECISÃO MANTIDA.
> - O julgamento da ADI nº 100/2007 não tem o efeito automático de afastar dos respectivos cargos todos os servidores que aparentemente os ocupam de forma irregular, até porque, existem casos em que já houve decisão judicial mantendo-os nos cargos, outros que dependem do devido processo administrativo para que possam ser afastados e

> outros ainda que são excepcionados pela própria ADI e pela modulação que lhe foi aplicada quanto aos efeitos.
> Não havendo comprovação, de plano, da ilegalidade dos provimentos impugnados, mantém-se o indeferimento da liminar.'

2.2. DA DESOBEDIÊNCIA À LEI REGENTE DAS CONSTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

O Princípio do devido processo legal garante a eficácia dos direitos garantidos ao cidadão pela nossa Constituição Federal, pois seriam insuficientes as demais garantias sem o direito a um processo regular, com regras para a prática dos atos processuais e administrativos.
O devido processo legal possibilita o maior e mais amplo controle dos atos jurídico-estatais, nos quais se incluem os atos administrativos, gerando uma ampla eficácia do princípio do Estado Democrático de Direito, no qual o povo não só sujeita-se a imposição de decisões como participa ativamente delas.
Para a manutenção do Estado Democrático de Direito e efetivação do princípio da igualdade, o Estado deve atuar sempre em prol do público, através de um processo justo e com segurança nos tramites legais do processo, proibindo decisões voluntaristas e arbitrárias.
Oportuna a transcrição das palavras de Paulo Henrique dos Santos Lucon :

> 'a cláusula genérica do devido processo legal tutela os direitos e as garantias típicas ou atípicas que emergem da ordem jurídica, desde que fundadas nas colunas democráticas eleitas pela nação e com o fim último de oferecer oportunidades efetivas e equilibradas no processo.
> Aliás, essa salutar atipicidade vem também corroborada pelo art. 5 o , § 2 o , da Constituição Federal, que estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte'.

E continua:

> 'por não estar sujeito a conceituações apriorísticas, o devido processo legal revela-se na sua aplicação casuística, de acordo com o método de 'inclusão' e 'exclusão' característico do 'case system' norte-americano, cuja projeção já se vê na experiência jurisprudencial pátria.Significa verificar in concreto se determinado ato normativo ou decisão administrativa ou judicial está em consonância com o devido

> processo legal.'

É o que se verifica também no sistema jurídico brasileiro, os nossos tribunais entendem que a defesa das garantias constitucionais faz-se necessária para conceder ao cidadão a efetividade de seus direitos. É neste sentido que o devido processo legal passa a simbolizar a obediência as normas processuais estipuladas em lei, garantindo aos jurisdicionados-administrados um julgamento justo e igualitário com atos e decisões devidamente motivadas.

Assim, o devido processo legal resguarda as partes de atos arbitrários das autoridades jurisdicionais e executivas. Sob a proteção do princípio do devido processo, os impetrantes invocam a jurisdição, pois o processo administrativo instaurado para substituir os impetrantes por novos contratos está divorciado da Lei Estadual que versa sobre contratação temporária, bem como das regras constitucionais atinentes ao cargo, com a autoridade coatora impondo suas próprias regras, fazendo da legislação letra morta. Permite o nosso ordenamento jurídico que assim seja?

O art. 3º, 'caput', da Lei Estadual nº 18.185/2009 estabelece que para a contratação temporária será imprescindível o processo seletivo simplificado. Já o § 2º do mesmo artigo esclarece que este mesmo processo poderá ser realizado mediante análise curricular, ou sejam verificando-se a experiência (tempo de serviço) e títulos (formação), que é o que se verifica via currículo. Segue o inteiro teor:

> 'Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado.
>
> § 1º A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.
>
> § 2º Para as contratações previstas na alínea "a" do inciso VI do caput do art. 2º, poderá ser realizado processo seletivo simplificado, mediante análise curricular, segundo critérios previamente divulgados.'

Por conseguinte, entendem os recorrentes serem ilegais os incisos I e II o art. 32 da Resolução SEE nº 2836, de 28 de dezembro de 2015, que estabelecem como prioridade de contratação o fato de o candidato estar aprovado em concurso para o mesmo município ou SRE (quando deveriam ser nomeados) ou que o candidato seja aprovado de outro município ou SRE (neste caso seriam concursados de outros cargos). Eis o teor da norma:

> 'Art. 32 - Onde houver necessidade de designação, esta será processada observada a seguinte ordem de prioridade:
>
> I – candidato concursado para o município ou SRE e ainda não

> nomeado, obedecida a ordem de classificação no concurso, priorizando o Edital mais antigo, desde que comprove os requisitos de habilitação definidos no respectivo Edital;
> II – candidato concursado para outro município ou outra SRE e ainda não nomeado, obedecido ao número de pontos obtidos no concurso, priorizando o Edital mais antigo, promovendo-se o desempate pela idade maior, desde que comprove os requisitos de habilitação definidos no respectivo Edital;
> III – candidato habilitado, obedecida a ordem de classificação na listagem geral do município de candidatos inscritos em 2014;
> IV – candidato habilitado, que não consta da listagem geral do município de candidatos habilitados inscritos em 2014;
> V – candidato não habilitado, obedecida a ordem de classificação na listagem geral do município de candidatos inscritos em 2014.'

Além do mais, se a recorrida reconheceu que há candidatos aprovados para determinado cargo não poderá realizar a contratação temporária, nos termos do inciso V, art. 2º da Lei Regente:

> 'V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente'.

Por conseguinte os incisos I e II do art. 32 da Resolução SEE nº 2836, de 28 de dezembro de 2015 devem ser impugnados, seja porque não se pauta nos critérios estabelecidos pela Lei Regente supracitada (análise curricular), seja porque se há candidatos concursados aptos à nomeação estes devem ser nomeados e não contratados, perpetuando a ordem inconstitucional que o Supremo Tribunal Federal quis abater com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100/2007.

Os incisos III, IV e V do art. 32 da Resolução ferem o principio da universalidade do concurso público, considerando que a recorrida, ao invés de proceder a regular inscrição para o processo seletivo de contratação de professores designados, resolve equivocadamente se valer da inscrição realizada no ano anterior (2014).

Acontece que os recorrentes, por força Artigos 73 e 74 da Lei Estadual nº 21693/2015, foram designados automaticamente, prescindindo de inscrição.

Além disso, por força desta designação automática, caso não houver novo processo seletivo, os servidores atingidos pela declaração de

inconstitucionalidade da Lei 100/2007 ficarão impossibilitados de concorrer à designação para outros cargos que não seja o que ocupava ou até mesmo para a função pública que ocupava, pois não estava obrigado a se inscrever. Da mesma forma, outros brasileiros que preencham os requisitos e que não fizeram a inscrição para no processo seletivo anterior, estão agora impossibilitados de concorrem às vagas. Seguem ar normas regentes, na íntegra:

> 'Art. 73. A administração pública adotará providências que assegurem a continuidade do serviço público de educação, quando ultimadas as providências de cumprimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4876.
>
> § 1º A Secretaria de Estado de Educação editará resolução que mantenha como designados os servidores atingidos pelo julgamento de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, nas vagas nas quais foram efetivados.
>
> § 2º As designações ocorridas nos termos do § 1º deste artigo vigorarão até 31 de dezembro de 2015.
>
> Art. 74. O provimento, por concurso, de vaga ocupada por servidor designado implicará a dispensa de seu ocupante precário.'

Por conseguinte, entendem os recorrentes que os incisos I e II do art. 32 da Resolução regente contrariam o princípio da legalidade devendo ser anulados. Já os demais incisos do mesmo artigo também devem ser anulados, por contrariarem o princípio da universalidade do concurso, pois impedem o acesso às vagas a quem não se inscreveu para o processo seletivo de designação do ano anterior, sem que estivesse previsto neste que a inscrição de 2014 seria para dois anos consecutivos. Além disso, os recorrentes estavam isentas da inscrição, haja vista a sua designação automática nos termos do art. 73 e 74 da Lei Estadual nº 21693/2015.

Por conseguinte a Resolução atacada não se trata de Lei em tese, mas ato administrativo com natureza jurídica de edital, cujos efeitos concretos lesaram diretos líquidos e certos dos recorrentes, pois foram alijados do processo, haja vista que os critérios contraditórios e ilegais foram aplicados no caso concreto, com o desligamento dos recorrentes em 31/12/2015 e sua preterição por outros candidatos, em detrimento dos critérios legais (tempo de serviço e análise curricular)" (fls. 420/428e).

Por fim, requerem "seja reformado o acórdão ora atacado e concedida a segurança anulando-se os incisos I a V do art. 32 da Resolução SEE nª 283, de 28 de dezembro de 2015 porque contrariam os princípios da legalidade e do devido processo

OU ALTERNATIVAMENTE no sentido de que seja suspenso o ato de desligamento das impetrantes até que se cumpram os efeitos prospectivos determinados pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 427e).

Contrarrazões a fls. 451/461e.

Em seu parecer (fls. 489/492e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Com razão o Parquet Federal. A irresignação não merece prosperar.

Conforme se depreende da petição inicial do **mandamus**, os recorrentes, ex-servidores estaduais temporários, insurgem-se contra ato da Exma. Senhora Secretária de Estado da Educação de Minas Gerais que, pautada na decisão que declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei Complementar Estadual 110/2007, desligou os impetrantes dos cargos anteriormente ocupados. Postulam os recorrentes a suspensão do ato de desligamento, haja vista a inobservância da decisão proferida pelo STF nos autos da ADIn 4.786 (fls. 01/10e).

No caso, o Tribunal de Origem denegou a segurança, nos seguintes termos:

> "'Ab initio', salienta-se que consoante o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República de 1988 e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade.
>
> (...)
>
> Infere-se desses conceitos que a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança, não se podendo permitir uma extensão excessiva na aplicação desse instituto, que deve ser admitido apenas em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar como a única via para proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, desde que se comprove a irreparabilidade objetiva do dano.
>
> (...)
>
> Adentrando ao caso em espeque, preveem os incisos I a V da Resolução n.º 2836, de 28 de dezembro de 2015, que solidifica as normas para a organização do Quadro de Pessoal das Escolas Estaduais e a designação para o exercício de função pública na Rede Estadual de Educação Básica no ano de 2016, que:
>
> > 'Art. 32 - Onde houver necessidade de designação, esta será processada observada a seguinte ordem de prioridade:
> >
> > I – candidato concursado para o município ou SRE e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação no concurso, priorizando o Edital mais antigo, desde que comprove os

requisitos de habilitação definidos no respectivo Edital;
II – candidato concursado para outro município ou outra SRE e ainda não nomeado, obedecido ao número de pontos obtidos no concurso, priorizando o Edital mais antigo, promovendo-se o desempate pela idade maior, desde que comprove os requisitos de habilitação definidos no respectivo Edital;
III – candidato habilitado, obedecida a ordem de classificação na listagem geral do município de candidatos inscritos em 2014;
IV – candidato habilitado, que não consta da listagem geral do município de candidatos habilitados inscritos em 2014;
V – candidato não habilitado, obedecida a ordem de classificação na listagem geral do município de candidatos inscritos em 2014'.

Sustentaram os autores a ilegalidade dos incisos I e II do art. 32 da Resolução SEE n.º 2836, de 28 de dezembro de 2015, 'que estabelecem como prioridade de contratação o fato de o candidato estar aprovado em concurso para o mesmo município ou que o candidato seja aprovado de outro município ou SRE (neste caso seriam concursados de outros cargos)' (pág. 07, doc. único), em detrimento do disposto na Lei Estadual n.º 18.185/2009, bem como que os incisos III, IV e V da mesma norma jurídica violaria o princípio da universalidade.
Sustentou o impetrado que 'os impetrantes buscam a impugnação de norma em tese' (pág. 236, doc. único).
Com efeito, os incisos I a V do art. 32 da Resolução SEE n.º 2836/2015, tratam dos requisitos genéricos para a designação temporária de servidores da educação do Estado de Minas Gerais, norma jurídica abstrata, impessoal e genérica, não tendo os autores sequer colacionado aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que tenham sido afetados diretamente pelos efeitos do dispositivo apontado, revelando-se incabível, portanto, o remédio heroico, na forma da Súmula n.º 266 do STF, que dispõe:

'Súmula 266. Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese'. (data da aprovação, sessão plenária de 13/12/1963)

(...)
Com tais considerações, REJEITO AS PRELIMINARES de impossibilidade jurídica do pedido de incompetência da Justiça Estadual e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do art. 6º,§5º, da Lei n.º 12.016/2009, por incabível o mandamus contra lei em tese.
Custas pelos impetrantes, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da Justiça Gratuita deferida" (fls. 305/319e).

Com efeito, no tocante à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar Estadual 100/2007, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão proferida para permitir a manutenção dos servidores da área de educação básica até final de dezembro de 2015, em razão dos graves prejuízos que os efeitos retroativos da declaração de nulidade da norma local acarretariam ao princípio da continuidade dos serviços públicos, tendo em vista o grande número de servidores nos quadros funcionais da Administração Pública mineira admitidos sem a devida observância à regra do art. 37, II, da Constituição Federal ou na forma do art. 19 do ADCT, da CF/88.

Por tal razão, a modulação de efeitos é destinada a resguardar a adequada prestação do serviço público e não os interesses daqueles servidores que ocupam o cargo de forma irregular.

Além disso, a pretensão de reconhecimento da ilegalidade da Resolução SEE/MG 2.836/2015 - norma de caráter genérico e abstrato -, encontra óbice na Súmula 266/STF, a qual dispõe que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Neste sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO.
> (...)
> 2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266 do STF).
> (...)
> 5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no RMS 45.606/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2017)

> "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. ATOS APONTADOS COMO COATORES: RESOLUÇÕES 4.292/2013 E 4.294/2014, PUBLICADAS PELO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.
> 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de obter provimento que determine a suspensão dos efeitos dos arts. 2° e 3° da Resolução 4.292/2013 e do art. 1° da Resolução 4.294/2014, publicadas pelo Banco Central do Brasil.
> 2. O presente mandamus não preenche os pressupostos de admissibilidade para o julgamento do mérito.
> 3. Com efeito, a impetrante se insurge contra dispositivos das Resoluções 4.292/2013 e 4.294/2014, publicadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil, atos normativos genéricos e abstratos, sem nem sequer descrever quais atos de efeitos concretos praticados pela

> autoridades indicadas como coatoras estariam a violar direito líquido e certo seu.
> 4. Consoante a Súmula 266/STF, "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
> 5. Precedentes em casos similares: MS 20.830/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10/3/2015; MS 16.682/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 6/10/2011; MS 13.999/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 31/8/2009.
> 6. Segurança denegada, nos termos do art. 6°, § 5°, da Lei 12.016/2009. Processo extinto sem resolução de mérito" (STJ, MS 21.526/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2016).

Desse modo, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da **Súmula 568/STJ**, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **b**, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao presente Recurso Ordinário.

I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora